

PROJETO DE LEI Nº 059/09

AUTOR: VEREADOR EUGENIO GRANDÓ.

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento de usuário de serviços bancários prestados neste município.

Art.1º - Os estabelecimentos bancários que operam no Município de Carazinho estão obrigados a disponibilizar aos seus usuários máquina de emissão de bilhetes, que contenham senha, hora exata e data da sua impressão.

Art.2º - Deverá ser instalado painel ou tela em local visível para que haja a convocação dos clientes para o atendimento por ordem de chegada.

§ 1º - Os usuários devem ser atendidos pelos caixas em 20 (vinte) minutos (conforme Lei Municipal nº 5.278 de 23 de Abril de 1999).

§ 2º - Nos 5 (cinco) primeiros dias úteis e no último dia útil de cada mês, além das segundas-feiras e do dia seguinte a feriado, o atendimento deverá ser feito em 30 (trinta) minutos (conforme Lei Municipal nº 5.278 de 23 de Abril de 1999).

Art.3º - Os estabelecimentos bancários disponibilizarão cadeiras para acomodação dos usuários em número mínimo de:

I - 5 (cinco) para cada caixa, em agência que tenha até dois (dois) guichês de atendimento.

II - 4 (quatro) para cada caixa, em agência que tenha de 3 (três) a 10 (dez) guichês de atendimento; e

III - 3 (três) para cada caixa, em agência que tenha mais de 10 (dez) guichês de atendimento.

Art.4º - Os guichês serão divididos em:

I - Caixa convencional, para realizar mais de 3 (três) transações por usuário.

II - Caixa rápido, para realizar até 3 (três) transações por usuário; e

III - Caixa de atendimento de pessoas em situação especial - para idosos, deficientes, gestantes ou pessoas em situação congênere.

Art.5º - As agências bancárias deverão disponibilizar;

I - bebedouro;

II - banheiros, masculino e feminino, adaptados para portadores de necessidades especiais; e

III - aparelho de telefone habilitado, em local visível e de fácil acesso para que os usuários possam fazer reclamações junto a Secretaria da Fazenda Municipal, órgão encarregado da fiscalização (conforme Lei Municipal nº 5.278 de 23 de Abril de 1999).

Art.6º - É obrigatória a afixação, na parte interna das agências e em local visível pelos usuários, do texto integral desta Lei e do número de telefone da Prefeitura Municipal, onde deverá ser encaminhado a Secretaria da Fazenda, órgão encarregado para denúncias (conforme Lei Municipal nº 5.278 de 23 de Abril de 1999).

Art.7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na primeira reincidência ; e

III – duplicação do valor da multa, no caso de nova reincidência.

Parágrafo único: A atualização dos valores expressos em moeda será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo(IPCA), medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art.8º - Aplicam-se essas disposições 90 (noventa dias) a contar da publicação desta Lei.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor da data da sua publicação.

Art.10º - Revogam-se todas disposições em contrário.

Sala Libório Bervian, 28 de Setembro de 2009.


Vereador Eugenio Grandó – PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAJÁS
PROTOCOLO GERAL

Nº 466/2009

28 SET 2009

DESTINAÇÃO

RECEBIDA EM:

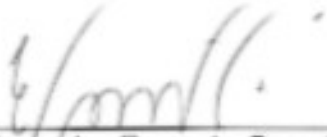
JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei tem a finalidade de propiciar uma melhoria qualitativa dos serviços bancários prestados neste município, tanto em relação ao tempo do atendimento como na garantia de um mínimo de conforto em prol dos usuários de tais serviços.

Atualmente, os bancos ficam abertos apenas por seis horas, e este curto espaço de tempo é um dos fatores que causam as grandes filas. O objetivo do projeto é tornar o atendimento ao público digno, especialmente, para consumidores de menor poder aquisitivo que ficam horas na fila e nem sempre conseguem ser atendidos.

Sendo este projeto convertido em Lei, haverá meios eficazes de controle do direito do usuário de serviços bancários.

Sala Libório Bervian, 28 de Setembro de 2009.


Vereador Eugenio Grandó – PTB